



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2118962-21.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Borelli Thomaz**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2118962-21.2018.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA E OUTRO

VISTOS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília, que dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares, cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas, naquela Municipalidade.

Indica o autor, em síntese, *usurpação da competência legislativa privativa da União com violação do princípio federativo*, além de apontar ofensas à *livre iniciativa, concorrência* e ao princípio da razoabilidade.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, porquanto, com a devida vênia, são reiteradas as decisões no C. Órgão Especial sobre inconstitucionalidade de leis com idêntico teor à ora impugnada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.804, de 15 de setembro de 2015, de São José do Rio Preto, proibiu "... o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas". Competência legislativa. Lei municipal não dispõe sobre trânsito. Descabido falar em competência privativa da União (art. 22, XI, CF). Ausente o vício apontado. Precedente do Eg. STF. Violação aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. Ofensa caracterizada. Dispositivo restringe a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ao público (táxis). Inadmissível. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 111 e 144 e da Constituição Estadual). Ação procedente (ADI 2085946-13.2017, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 23.8.2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.775, de 12 de janeiro de 2010, do Município de Campinas, que "dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi e dá outras providências". Proibição de transporte individual de passageiros, concorrente com o serviço de táxi e que não detenha autorização do órgão competente. Ausência de invasão da competência legislativa federal, por se tratar de tema afeto à União, Estados e Municípios, guardando relação com o interesse local. Existência, contudo, de vício de inconstitucionalidade material nos artigos 17, § 2º, inciso V, e 22, "caput", § 1º e § 2º, incisos I e II, da norma impugnada, pelos quais é considerada clandestina a atividade de transporte individual de passageiros que concorra com o serviço de táxi e sem autorização do órgão competente, passível de sanção administrativa. Infringência aos princípios da livre iniciativa, da liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao predicado da livre concorrência, bem como a liberdade de escolha do consumidor. Afronta aos artigos 1º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV, 5º, inciso XIII, 170, inciso IV, todos da Constituição Federal, e aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 17, § 2º, inciso V, e 22, "caput", § 1º e § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.775, de 12 de janeiro de 2010, do Município de Campinas (ADI 2213289-26.2016, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. 13.9.2017).

É o suficiente para, neste momento processual, concluir por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, razão pela qual defere-se a liminar.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Marília e pelo Prefeito do Município.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, tornem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

BORELLI THOMAZ

Relator